



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE
VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI
Av Pres. Kennedy, 1751 - Centro - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46)
3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA.
• I. S. FIORELLO E CIA LTDA

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR.

1.

Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (movs. 1113 e 1114), houve impugnação dos credores Cooperativa de Crédito Sicoob, Banco do Brasil, Banco Safra e Caixa Econômica Federal, quanto à supressão das garantias prestadas e da exclusão de coobrigados, conforme ata de mov. 1114.2.

Este Juízo determinou a intimação das partes, inclusive do administrador judicial, para se manifestarem sobre “*eventual limitação da eficácia da cláusula que suprimiu as garantias e coobrigados para que ela atinja somente para aqueles credores que anuíram a isso de modo expresso, medida que adoto na forma dos arts. 9º e 10, do NCPC*” (mov. 1120.1).

Posteriormente ao expediente de mov. 1120.1, foram trazidos os seguintes documentos e pedidos:

a) juntada de decisão proferida nos autos n.º 0003190-13.2019.8.16.0186, que rejeitou a impugnação de exclusão de crédito, apresentada pelas recuperandas contra Itau Unibanco S.A. (mov. 1124.1);

b) petição da credora Jomarca Industrial de Parafusos Ltda, de mov. 1155.1, ocasião em que requereu a intimação do administrador judicial para apresentar o laudo de votação da AGC, bem como se manifestou pela limitação da eficácia da cláusula que suprimiu as garantias e coobrigados, sem anuência dos respectivos credores;

c) petição do credor Itaú Unibanco, de mov. 1156.1, defendendo a possibilidade de o Magistrado efetuar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela AGC, consistente na impossibilidade de liberação das garantias sem consentimento expresso do credor;

d) juntada de decisão proferida nos autos n.º 0003189-28.2019.8.16.0186, que rejeitou a impugnação de exclusão de crédito, apresentada pelas recuperandas contra a Caixa Econômica Federal (mov. 1158.1);

e) petição do credor Banco Safra S.A., de mov. 1159.1, informando que não concorda com a exclusão das garantias e dos coobrigados, bem como objetou expressamente a questão na AGC, de modo que as referidas cláusulas não poderão ser mantidas em caso de aprovação do plano;

f) petição dos devedores, requerendo a juntada do demonstrativo de receitas e



despesas do período compreendido entre 01.07.2021 a 31.07.2021 (mov. 1181.1);

g) petição do credor Banco do Brasil S.A., de mov. 1183.1, através do qual informou que não concordou com a liberação das garantias existentes em seu favor;

h) petição dos devedores de mov. 1185.1, através da qual informam que o plano de recuperação judicial prevê apenas a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas e não a supressão/extinção das garantias ou desobrigação dos coobrigados, de modo que o plano merece ser aprovado em sua integralidade;

i) manifestação da Administradora Judicial, no mov. 1188.1, opinando pela: a) homologação da sub-rogação de créditos das empresas do Grupo Arauco em favor de Euler Hermes Seguros de Crédito S.A.; b) possibilidade de o Juízo limitar a aplicação de cláusulas do plano de recuperação judicial quanto não condizentes com a legalidade;

j) petição da credora Repinho – Reflorestadora, Madeiras e Compensados Ltda, de mov. 1190.1, manifestando que se opõe à supressão das garantias, em razão de vedação legal aplicável à questão analisada;

k) petição da credora Caixa Econômica Federal, de mov. 1191.1, reiterando a oposição de supressão das garantias pelos devedores, embasando sua pretensão em julgados recentes do STJ;

l) petição da credora Cooperativa de Crédito Sicoob Vale Sul, de mov. 1192.1, requerendo a declaração de nulidade da cláusula do plano de recuperação judicial que permite a supressão/suspensão das garantias prestadas pelos avalistas;

m) petição da credora Guararapes Painéis S.A., de mov. 1194.1, requerendo a intimação das recuperandas para que justifiquem a manutenção da viabilidade econômica do plano de recuperação apresentado nos autos, bem como esclarecer a necessidade de aplicação dos longos prazos para pagamento das dívidas e deságio aplicado;

n) petição do Administrador Judicial, de mov. 1202.1, apresentando o relatório mensal das atividades das recuperandas, para o mês de junho;

o) petição das recuperandas, de mov. 1203-1, reiterando os argumentos apresentados no mov. 1185.1 e pugnando pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela AGC.

Relatei. Decido.

2.

2.1.

Inicialmente, referendando o expediente do administrador judicial de mov. 1188.1, **homologo a sub-rogação de crédito das empresas do Grupo Arauco em favor da Euler Hermes Seguros de Créditos S/A** (movs. 1030.1-1030.7 e 1032.1-1032-2).

2.2.

Quanto à petição juntada pela credora Jomarca Industrial de Parafusos Ltda, de mov. 1155.1, saliento que **o laudo de votação foi juntado no mov. 1113.3.**

Prescindíveis, portanto, diligências diversas daquelas já ocorridas no feito, **razão pela qual**



indefiro o pedido.

2.3.

Passo a analisar a homologação do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Em primeiro lugar, não compete ao Juízo o exame da viabilidade econômica do plano de recuperação, mas apenas da legalidade e preenchimento dos requisitos para que possa ser homologado.

Nesses termos:

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014). (grifei).

De mais a mais, as decisões tomadas em Assembleia Geral de Credores são soberanas, cabendo controle judicial somente quanto aos requisitos legais, previstos na legislação:

A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/06/2012) (grifei).

Além do mais:



De acordo com o posicionamento perfilhado pela Terceira Turma desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação (AgInt no REsp 1860752/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) (grifei).

Não compete ao Magistrado, portanto, analisar a existência de abusividades no plano, como o deságio aplicado ou o prazo de parcelamento aos credores. Basta a apreciação do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 58, da Lei n.º 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020.

Com base nisso, verifica-se que **o plano foi aprovado em todas as classes**, tanto pela maioria dos créditos presentes quanto pela maioria dos credores presentes, observando a forma prevista no art. 45 da Lei 11.101/2005.

Entende-se, portanto, pela **viabilidade da recuperação**.

No entanto, valendo-me do (necessário) controle de legalidade concedido a esse Magistrado, previsto no art. 58, da Lei n.º 11.101/2005, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020, passo a analisar a validade do plano de recuperação judicial, em seu aspecto legal.

No caso, o ponto de discussão diz respeito à manutenção ou não das garantias prestadas nas obrigações anteriores à recuperação judicial, bem como da desoneração dos avalistas, fiadores e garantidores solidários.

Lembro que, no que se refere à “liberação das garantias”, previsto no plano de recuperação judicial (mov. 162.2), restou consignado:

7 Liberação das Garantias

*A **aprovação e consequente homologação** do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos, caso venham a existir, também **condicionará aos credores a liberação integral de todas as garantias prestadas em operações inscritas no quadro geral de credores**. Cabendo exclusivamente ao titular da garantia, promover a sua baixa em cartórios, Detran ou qualquer outro órgão que a tenha registrado ou no caso de **garantia contratual, também promover a rescisão da cláusula que prevê a manutenção do bem como garantia do pagamento** do contrato ou operação financeira ou mercantil que deu origem ao referido crédito inscrito no Quadro Geral de Credores. Servindo ainda o documento homologatório do presente Plano de Recuperação Judicial, como instrumento de baixa de alienação ou qualquer outro tipo de manutenção das referidas garantias mantidas pelos credores participantes em especial da Classe II (Credores com Garantia Real), mas também das demais Classes, caso de alguma forma, tenha sido estabelecido algum documento que apresente garantias patrimoniais da Recuperanda ou ainda garantias ofertada por terceiros, avalistas, fiadores ou garantidores solidários (grifei).*

Verifico que as cláusulas que suspendem ou excluem garantias dependem de anuência dos respectivos credores, o que **não ocorreu na presente recuperação judicial**.

Pelo contrário, os credores que se manifestaram de modo expresso contrariamente ao levantamento das referidas garantias.



E, especificamente sobre as garantias reais, elas **somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia**, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse sentido, a cláusula prevista no plano de recuperação judicial vai **de encontro** ao entendimento adotado recentemente pelo STJ:

*(...) 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição** (REsp n.º 1.794.209/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12.05.2021) (grifei).*

No que se refere à desoneração dos avalistas, fiadores e garantidores solidários, constou no plano de recuperação judicial:

8 Desoneração dos Avalistas, Fiadores e Garantidores Solidários

*A aprovação e homologação do presente Plano de Recuperação, constitui uma novação de dívida, portanto **consiste em uma condição coerente a desoneração através deste instrumento de renegociação de dívida os garantidores solidários, fiadores e avalistas dos créditos inscritos no Quadro Geral de Credores**, cabendo ao Credor responsável a eliminação de qualquer inscrição nos órgãos de proteção ao crédito no qual figure como inadimplente o fiador, avalista ou garantidor das operações em questão, bem como deverá o credor titular dos créditos que tenham fiadores, avalistas ou garantidores solidários, a baixa de toda e qualquer meio de cobrança judicial ou extra judicial, uma vez que o crédito será pago através das condições aqui apresentadas e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores em conformidade com a Lei 11.101/2005 e seus artigos específicos. **Porem caso o presente Plano de Recuperação Judicial venha a ser descumprido, todos os avalistas, fiadores ou garantidores retornaram a sua condição contratual existente antes da aprovação do presente Plano de Recuperação, retornando suas obrigações contratuais anteriores a aplicação desta desoneração prevista neste item 8** (grifei).*

Assim, os devedores sustentam que o plano de recuperação judicial apenas suspenderia as garantias existentes sobre as dívidas durante a fase de execução, e não as excluiria, podendo os coobrigados serem demandados em caso de descumprimento do plano.

De acordo com o art. 49, §2º, da Lei n.º 11.101/2005:

As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Referido dispositivo **autoriza a modificação das condições originalmente contratadas ou definidas em lei**, desde que estabelecido em sentido contrário no plano de recuperação judicial, e posteriormente aprovado pela AGC:

*Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, **a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula***



suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula
(AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021) (grifei).

Embora a cláusula 8 acima transcrita, apresente contradições, no sentido de que a aprovação do plano acarretaria a desoneração dos coobrigados, com a eliminação, pelo credor, das inscrições relativas à inadimplência, essa cláusula deverá ser interpretada no sentido de autorizar a **suspensão** das referidas cobranças durante o período de execução do plano de recuperação judicial, **e não a imediata exclusão**.

Sobre a possibilidade de suspensão das cobranças das dívidas dos devedores solidários, seja judicialmente ou extrajudicialmente, desde que previsto e aprovado pelo plano, colaciono os seguintes julgados proferidos recentemente pelo STJ e pelo TJPR:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS INSERTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia submetida ao exame desta Terceira Turma do STJ está em definir se, em relação à cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias, no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, poderia o juiz restringi-la, quando de sua homologação, apenas aos credores que expressamente assentiram com tal disposição, não produzindo efeitos, assim, àqueles que não se fizeram presentes por ocasião da assembleia geral de credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 2. Como direito disponível, mostra-se absolutamente possível (e, portanto, não contrário ao ordenamento jurídico) o estabelecimento, no plano de recuperação judicial, de cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias. Afinal, se a cláusula supressiva fosse contrária ao direito posto e, portanto, inválida, não poderia produzir efeitos nem sequer àqueles que com ela consentiram expressamente, o que, como assinalado, refugiria sobremaneira da natureza do direito em análise e, principalmente, dos contornos efetivamente gizados na Lei n. 11.101/2005. Como se constata, a divergência que se coloca não seria propriamente quanto à validade, em si, da cláusula supressiva, mas sim quanto aos seus efeitos e a sua extensão, devendo-se perquirir, a esse propósito, o modo eleito pela lei para legitimar as deliberações correlatas, a qual se vale do critério majoritário, levando-se em conta, como deveria ser, o valor, a importância do crédito na correspondente classe. 3. Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). 3.1 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). É na exclusiva hipótese de haver aprovação pela assembleia geral de credores, com detida observância ao quórum legal, que a aludida cláusula supressiva produz efeitos para todos os credores indistintamente da correspondente classe. Isso porque, no processo concursal, o consentimento se dá por meio do atendimento aos quóruns previstos na lei, e não individualmente. A concordância individual do titular do crédito não é exigida por lei para as garantias fidejussórias. 3.2 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a



permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 3.3 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4. **Esclareça-se que a supressão das garantias fidejussórias, tal como deliberado no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, não esvazia, por completo, a via executiva contra terceiros garantidores. Definitivamente, não. A deliberação nesse sentido, estabelecida entre credores e devedora, excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1850287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE DO PLANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. SUPRESSÃO DE GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à legalidade do plano de recuperação judicial demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. **É possível, no plano de recuperação judicial, a supressão das garantias real e fidejussórias quando há aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1838568/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA DEMANDA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. POSSIBILIDADE NO CASO. EXPRESSA PREVISÃO NO PLANO APROVADO E HOMOLOGADO NO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. **Considerando que houve aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, no qual há previsão de cláusula de suspensão das garantias prestadas, deve ser mantida a determinação de suspensão da Execução em face dos garantidores/agravados.** Agravo de instrumento não provido (TJPR - 15ª C.Cível - 0025313-10.2021.8.16.0000 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 26.07.2021) (grifei)

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – BB GIRO FLEX. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO POR ASSEMBLEIA DE CREDITORES EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO “SUB JUDICE”. PLANO HOMOLOGADO QUE TAMBÉM DISPÕS SOBRE AS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS VINCULADAS AOS CRÉDITOS EM RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005. PREVISÃO DE SUBMISSÃO DAS GARANTIAS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO AUTORIZA, CONTUDO, A EXTINÇÃO DO FEITO FACE OS COBRIGADOS. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA PREVISTA EM LEI, DE MODO QUE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO ENSEJA O RESTABELECIMENTO DAS GARANTIAS NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS (ART. 61, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005). EM



RELAÇÃO AOS COBRIGADOS, DETERMINA-SE A MERA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO OPERADA EM RELAÇÃO À RECUPERANDA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL QUE RECAIU SOLIDARIAMENTE AOS COBRIGADOS, PORQUE AFASTADA A SENTENÇA TERMINATIVA QUANTO A ELES.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Os ditames estabelecidos no plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores vigora, se – e quando – ele for integralmente cumprido pela recuperanda. Isso porque eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência e, por consequência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. Dessa maneira, as garantias retornam e os credores poderão prosseguir as execuções contra devedores solidários, fiadores e avalistas. (TJPR - 16ª C.Cível - 0001505-35.2018.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 19.04.2021)

Saliento, ademais, que não é o caso de aplicação do enunciado n.º 581 da súmula da jurisprudência dominante do STJ, tendo em vista que referido verbete é aplicado ao período anterior à homologação do plano de recuperação judicial, de modo que, como acima exposto, nada impede a aprovação de cláusula supressiva das garantias pelos credores, nesse ponto.

Dessa forma, o plano de recuperação judicial merece ser homologado, com a ressalva de que as cláusulas de limitação da eficácia que suprimiram as garantias, somente atingirão os credores que anuíram a isso de modo expresso e que haverá a suspensão das cobranças realizadas contra os devedores solidários.

3.

Ante o exposto, tendo sido cumpridos os requisitos dos arts. 57 e 58, §1º da Lei 11.101/05, **concedo a recuperação judicial conforme plano contido no mov. 162.2, observadas as seguintes ressalvas:**

a) as cláusulas de limitação da eficácia que suprimiram as garantias, **somente atingirão os credores que anuíram a isso de modo expresso;** e

b) haverá a suspensão das cobranças (judiciais e extrajudiciais) **realizadas contra os devedores solidários**, sendo que serão restabelecidas em caso de inadimplência do plano de recuperação judicial.

3.1.

O plano de recuperação judicial obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (art. 59, *caput*, da Lei 11.101/2005).

3.2.

A presente decisão judicial constitui título executivo judicial (art. 59, §1º da Lei 11.101/2005).

3.3.

Os devedores permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61, *caput* da Lei 11.101/2005).

3.4.

Durante o período de **2 (dois) anos** estabelecido no item anterior, o descumprimento de



qualquer obrigação prevista no plano poderá acarretar a convolação da recuperação em falência, nos termos dos arts. 61, §1º; e 73, IV, da Lei 11.101/2005

3.5.

Após o período previsto no item 3.3, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da Lei 11.101/2005 (art. 62, *caput* da Lei 11.101/2005).

3.6.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no item 3.3, tornem os autos conclusos para o encerramento da recuperação judicial por sentença (art. 63 da Lei 11.101/2005).

3.7.

Durante o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, os devedores e seus administradores **serão mantidos na condução da atividade empresarial**, sob fiscalização do Comitê de Credores e do Administrador Judicial (art. 64 da Lei 11.101/005).

3.8.

Junte-se cópia desta decisão nas ações executivas movidas contra os devedores solidários.

4.

Intimações e diligências necessárias.

Ampère, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Afonso Knakiewicz

Juiz de Direito

